CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 1024/64
INTERESSADO: FFCL DE ASSIS
ASSUNTO : s/ o "Regime de Habilitação, matrícula, frequência, promoção e de dependência" a ser adotado pela Faculdade acima citada.

P A R E C E R Nº 370/64

1. Em cumprimento ao respeitável despacho do Senhor Presidente desta E. Câmara, devemos opinar sobre o disposto no item 3, dO art. 12, do projeto de "Regularmente do Regime de Habilitação, Matrícula, Frequência, Promoção e Dependência", da FFCL de Assis, Verbis

> "Artigo 1º - Poderá inscrever-se no concurso de habilitação o candidato que preencher uma das seguintes condições:
> 1) Ter concluído os cursos Clássico , Científico, Normal ou de Seminário (ou o Comercial, se candidato ao Curso de Historia);
> 2) Ter concluído o Curso Secundário pelos regimes das legislações anteriores ao Decreto nº 4244, de 9 de abril de 1942;
> 3)Ter diploma de escola Superior registrado no CFE do Ensino Superior;

2. Não sabemos a que órgão ou entidade se referem as iniciais "CFE", constantes do texto transcrito.

De qualquer modo, porém, a intenção do autor do projeto parece clara: quer o preceito em causa permitir a inscrição, nos concursos de habilitação, aos portadores de diploma de escolas superiores desde que tenhais logrado registro Regular. Assim, qualquer pessoa diplomada era cursos superiores poderá prestar exame vestibular uma vez que o respectivo diploma tenha sido registrado no órgão competente, valendo o registro como reconhecimento da legalidade do curso realizado.

4.Sendo assim, de nenhuma importância é a designação especificando órgão próprio para os registros de diplomas, mesmo porque a competência para o exercício de tal função pode variar no tempo, como tem sucedido.

5. Nessas condições, entendemos que a norma em causa deve merecer acolhimento, em sua substância, porque a realização de um curso superior valido pressupõe, obviamente, a conclusão do ciclo médio regular.

Quanto a redação do texto, propomos a seguinte, em consonância com as considerações ha pouco feitas:

"3) Ser possuidor de diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no órgão competente."

É o nosso parecer, smj.

São Paulo, 14 de agosto de 1964.
a) OSWALDO MULLER DA SILVA
RELATOR